



RVC

SI-TE03
Fl. 361

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001879/99-77
Recurso nº 166.623 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.449 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TESE EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

APURAÇÃO ANUAL E MENSAL DO IMPOSTO.

Para os anos calendários 1995 e 1996, a opção para apuração anual do imposto de renda depende do atendimento das disposições da Lei 8.981/95, entre estas, o recolhimento do imposto apurado nos balanços e balancetes de suspensão/redução. O não atendimento dos requisitos estipulados na norma tributária, implica exigência de apuração mensal do imposto.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de manutenção de escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, impede a correta apuração do lucro líquido do período de apuração, e em consequência o lucro real, ensejando o arbitramento do lucro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996

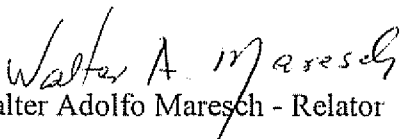
LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes - CSLL e IRFONTE - o decidido em relação ao lançamento principal ou matriz relativo ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) pelo voto de qualidade, manter a exigência relativa ao ano-calendário de 1996, vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva e Benedicto Celso Benício Júnior; b) por maioria de votos, cancelar a exigência relativa ao ano de 1995, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes, Armond Roberto Ferreira da Silva e. Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

TESE EDITORA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

O presente processo trata do arbitramento do lucro da empresa em epígrafe, tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte encontrava-se imprestável para a determinação do lucro real, conforme Termo de Verificação de fls. 68/76.

2. No Termo de Verificação, a Fiscalização informa, em síntese, que:

2.1. A Interessada, tendo optado pela apuração do lucro real anual para os anos-calendários de 1995 e 1996, não recolheu os tributos devidos pelo regime de • estimativa e, apesar de ter escriturado os balanços de suspensão ou redução no Livro de Balanços Patrimoniais e Demonstrativos do Lucro Real Mensal, registrado na JUCESP em 17 de junho de 1999, os valores apurados também não foram recolhidos à Fazenda Nacional. No livro de inventário, foram escriturados somente os inventários em 31/12/1995 e 31/12/1996.

2.2. Intimada a empresa a informar se possuía as memórias dos inventários utilizados para a apuração dos custos das mercadorias vendidas, a Interessada não respondeu.

2.3. Dada a inexistência dos recolhimentos mensais devidos por estimativa, o fato gerador passa a ser mensal (artigos 27 e 37, "caput" e parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.981/1995) e como a reconstituição do lucro real mensal ficou prejudicada pela inexistência de dados dos inventários mensais, arbitrou-se o lucro da empresa, tendo em vista o disposto na IN IDRPF nº 56, de 29/04/1992 e no artigo 47 da Lei nº 8.981/1995.

3. Foram lavrados os seguintes autos de infração:



3.1. IRPJ — Crédito Tributário apurado R\$ 64.627,33 — Enquadramento legal: Arts. 47, II, e 48 da Lei nº 8.981/1995, art. 16 da Lei nº 9.249/1995 e art. 541 do RIR/1994.

3.2. CSLL - Crédito Tributário apurado —} R\$ 10.673,72 — Enquadramento legal: Art. 2º, capta e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação do art. 1º da Lei 9.065/1995, e arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

3.3. IRRF - Crédito Tributário apurado R\$ 4.888,32 — Enquadramento legal: Art. 733 do RIR/1994, art. 50 da Medida Provisória nº 492/1994, convalidada pela Lei nº 9.064/1995, art. 54 da Lei nº 8.981/1995 e art. 5º da Lei 9.064/1995.

4. Inconformada, a Interessada, notificada do auto de infração em 30/11/1999 (fls. 85, 97 e 104), apresentou sua impugnação em 29/12/1999 (fls. 109/110), por meio de sua procuradora (fls. 112/120), alegando que:

4.1. A impugnante, nos anos-calendário de 1995 e 1996, optou pela faculdade da suspensão ou redução do pagamento mensal do imposto, devido aos prejuízos apurados no curso dos períodos em questão, conforme demonstram os balanços ou balancetes levantados mensalmente.

4.2. A empresa tributada com base no lucro real está obrigada a escriturar o Livro de Registro de Inventário, ao final de cada mês, caso apure o lucro real mensalmente, ou somente em 31 de dezembro, no caso de pagamento do imposto de renda mensal por estimativa.

4.3. Todavia, a empresa que levantar balanços ou balancetes durante o ano, para efeito de suspensão ou redução do imposto de renda mensal na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/1995, embora deva promover o levantamento e a avaliação dos estoques existentes na data de cada balanço ou balancete, fica dispensada da escrituração desses estoques no Registro de Inventário (IN SRF nº 51/1995, art. 12, § 3º). Nesse caso, a empresa é também desonerada do levantamento físico de estoques para efeito de apuração do lucro real nos meses anteriores a dezembro, prevalecendo o valor dos estoques do registro permanente (IN SRF nº 51/1995, art. 12, § 4º).

4.4. A Impugnante, desde o início, levantou os seus estoques mensalmente para a determinação de valores dos balanços. Manteve registros permanentes de estoque por processamento de dados (PN CST nº 6/1979), sendo dispensada, porém, da escrituração no Livro de Registro de Inventário. Mesmo assim, a empresa escriturou os seus saldos de mercadorias no final do período nos anos-calendário de 1995 e 1996.

5. Foram anexados, juntamente com a impugnação, os seguintes documentos: cópias dos Balanços Mensais, do Livro de Apuração do Lucro Real —Lalur, fls. 10 e 11, e das folhas dos estoques mensais de mercadorias dos anos de 1995 e 1996, Contrato Social e do cartão do CNPJ (fls. 115/225).

A DRJ SÃO PAULO/SP I requereu, antes do julgamento diligência fiscal para elucidação dos seguintes pontos:

1) Com base nos balancetes de suspensão ou redução relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996 transcritos no Livro



Auxiliar de Balanços, registrado na JUCESP sob o nº 96759, de 17/06/1999, elaborar demonstrativo analítico mensal da apuração do lucro real ou prejuízo fiscal dos períodos de apuração relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, indicando o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa, se for o caso.

2) Verificar se a Contribuinte possui registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade relativa aos anos-calendário de 1995 e 1996, nos moldes preconizados pelo § 4º do artigo 12 da IN SRF nº 51/1995 • (ou § 4º do artigo 12 da IN SRF nº 11/1996)

Na conclusão da diligência a autoridade fiscal diligenciante teceu os seguintes comentários (fls. 281/283):

Para atendimento do proposto, procedemos da seguinte forma:

A — Intimamos, Termo de Inicio de Diligência Fiscal , em 02/09/2004, apresentar o Livro Auxiliar de Balanços, Livro Lalur dos anos — calendários de 1995 e 1996 assim como o registro permanente de estoques.

A diligenciada apresentou o Livro Auxiliar de Balanços, Livro Lalur e um demonstrativo mensal de avaliação de estoques, com ausência do mês de janeiro de 1996, as notas fiscais de compras do ano — calendário de 1995. Não apresentou as notas fiscais de compras do ano — calendário de 1996.

Os demonstrativos seriam a memória do inventário mensal que deveriam estar embasado no registro permanente de estoques integrado e coordenado com a contabilidade. Entretanto a contribuinte não apresentou o registro permanente de estoques integrado e coordenado.

O demonstrativo não pode ser admitido como avaliação pelo preço médio, pois não atende o previsto no item 2.1 do PN CST Nº06 de 26/01/1979.

A avaliação dos estoques depende também do critério adotado para refletir o fluxo teórico de materiais. Esse fluxo teórico não obrigatoriamente deve guardar relação com o fluxo físico dos estoques; no entanto, o objetivo primário é que a sua seleção seja a que melhor reflita as atividades da empresa e ajude na definição do custo unitário de produtos adquiridos em datas distintas e a custos unitários diferentes. As principais formas de avaliação de estoque são:

** Preço específico:(...) (discorre sobre o método).*

** PEPS (Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair):(...) (discorre sobre o método)*

** UEPS (Último a Entrar, Primeiro a Sair):(...) (discorre sobre o método)*

Vale salientar que esse critério não é aceito pela legislação do Imposto de Renda.

** Média ponderada. (discorre sobre o método).*

** Média ponderada móvel: (discorre sobre o método)*

** Método de preço de venda a varejo (discorre sobre o método)*

Analisando a Avaliação Mensal de Estoques², apresentada pela empresa, observamos que é utilizado o preço da última aquisição, isto é o método UEPS (último a Entrar, Primeiro a Sair), vedado pela legislação fiscal.

Com efeito, fica prejudicada a solicitação do item I, às fls. 237, do processo epígrafado.

(.)

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 6.420, de 26 de janeiro de 2005 (fls. 285/292), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: ARBITRAMENTO. — Correto o arbitramento, dada a opção indevida pela apuração do lucro real anual e a impossibilidade de reconstituição do lucro real mensal.

CSLL. IRRF. DECORRÊNCIA. - A decisão referente ao processo principal deve, no que couber, ser estendida aos processos decorrentes, pela relação de causa e efeito existente entre eles.

Ciente da decisão em 07/12/2007, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 293, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 309/312, reiterando os argumentos da inicial de que é indevido o arbitramento do lucro nos anos calendários 1995 e 1996, pois a recorrente fez opção pela tributação anual do lucro e que sempre manteve o controle de estoques mediante registro permanente de estoques integrado e coordenado com a contabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, CSLL e IRRF, lavrados em virtude do arbitramento do lucro nos anos calendários 1995 e 1996, considerando a inexistência de escrituração regular para apuração do lucro real mensal.



A recorrente repisa em seu recurso voluntário os argumentos da impugnação de que optou pela apuração anual do lucro, cuja opção deve ser considerada válida, já que apresentou prejuízos fiscais nos meses de janeiro de 1995 e 1996. Afirma outrossim, que sempre manteve o controle de estoques mediante registro permanente de estoques integrado e coordenado com a contabilidade e transcreveu os balanços de suspensão e redução no livro diário.

Assiste razão parcial à recorrente.

Com efeito, inicialmente é de se deixar claro que para os anos calendários 1995 e 1996 (antes do advento da Lei nº 9.430/96 que introduziu o período de apuração trimestral), vigoraram as regras da Lei nº 8.981/95, alterada parcialmente pela Lei nº 9.065/95, modificando a sistemática vigente na Lei nº 8.541/92.

Neste período de transição (1995 e 1996), preconizou-se a forma de apuração mensal do imposto devido, facultando-se ao contribuinte a apuração anual, desde que cumpridos os requisitos estipulados pela lei de regência.

Neste desiderato, impende analisar as disposições contidas no art. 37 da Lei nº 8.981/95:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) (...);

b) (...);

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

§ 4º (...);

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

~~b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.~~

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35): (redação dada pela Lei nº 9.065/95, de 1995)

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário (Incluído pela Lei nº 9.065/95)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

O que se depreende dos dispositivos transcritos, é que o contribuinte para exercer regularmente a faculdade de apuração anual do imposto de renda nos anos calendários 1995 e 1996, deveria recolher o imposto mensalmente com base na receita bruta ou balanço de suspensão/redução, a menos que demonstrasse prejuízo fiscal a partir de janeiro.

O equívoco da recorrente é entender que bastaria haver prejuízo no mês de janeiro de cada ano calendário para deixar de recolher qualquer valor a título de imposto estimado.

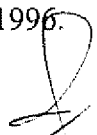
Não é esta a exegese correta do dispositivo, deixando evidente que a sua apuração não poderia ser anual já que deixou de recolher qualquer imposto ao longo dos anos calendários 1995 e 1996.

No entanto, é relevante reconhecer que ao longo de todo o ano calendário de 1996, não houve apuração de lucro tributável, fato que afasta de plano a motivação e os fundamentos do lançamento de ofício em relação a este ano calendário.

Com efeito, inexistindo imposto a ser recolhido, com base nos balanços de suspensão/redução, regularmente transcritos no livro Diário, não há que se falar em desconsiderar a opção pela apuração anual do imposto, efetivada pela contribuinte em 1996.

Descabem outrossim, as alegações da autoridade fiscal em relação aos estoques pois foi regularmente apresentado o livro registro de inventário, contendo o rol dos estoques existentes em 31.12.1995 e 31.12.1996.

Nestes termos, afasto a exigência em relação ao ano calendário 1996.



Já com relação ao ano calendário 1995 resta superado este óbice, pois diversos balanços de suspensão/redução (fls. 150/185), apontam a existência de lucro e em consequência havia a exigência do recolhimento das estimativas. Não havendo quaisquer justificativas para o não recolhimento do imposto devido, infere-se que a sua opção pela apuração anual não poderia ser efetivada, já que ausentes os pressupostos para tanto.

Configurada a hipótese aventada na acusação fiscal de que a recorrente estava sujeita à apuração mensal do imposto de renda devido, com relação ao ano calendário 1995, resta verificar se a sua escrituração satisfazia a exigência legal para a correta apuração do lucro real mês a mês, estando de acordo com as normas contábeis e fiscais.

Inicialmente é de se dizer que a inexistência de um livro de inventário, contendo a apuração dos estoques mensais, ou a manutenção de registro permanente de estoques integrados na contabilidade, por si só não seria suficiente para a desclassificação da escrita, mesmo porque foram apresentados na impugnação, o rol dos estoques mensais e que não foram infirmados pela autoridade fiscal na realização da diligência, podendo o contribuinte adotar a modalidade de escrituração que melhor atenda seus interesses, conforme explicita o Parecer Normativo CST 05/86.

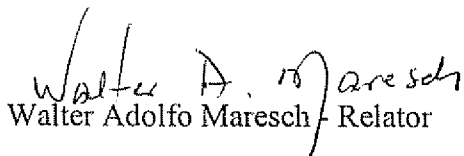
Tampouco os equívocos na forma de apurar o valor do estoque, são causa de arbitramento do lucro, mas irregularidades que sujeitam o contribuinte ao lançamento suplementar em caso de prejuízos à correta apuração do lucro líquido tributável.

No entanto, conforme se observa das demonstrações financeiras apresentadas (fls. 187/196), estas não satisfazem a exigência de apuração mês a mês do imposto devido, mas revelam uma escrituração que se supre a exigência para apuração dos balanços intermediários e provisórios para suspensão/redução do imposto, não atendem a necessidade para a correta apuração do imposto devido mensalmente. Não mantinha outrossim a recorrente, em boa guarda e ordem as notas fiscais de compra e venda, conforme atesta a sua resposta em atendimento da intimação na diligência fiscal realizada a pedido da DRJ (fl. 244).

Desta forma, irrepreensível o procedimento da autoridade fiscal em realizar o arbitramento do lucro em relação ao ano calendário 1995, já que inexistente a escrituração na forma preconizada pela legislação comercial e fiscal que permita a correta apuração do lucro real mensal bem como a manutenção integral da documentação que a amparou.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência em relação ao ano calendário 1996, mantendo integralmente o lançamento em relação ao ano calendário 1995.

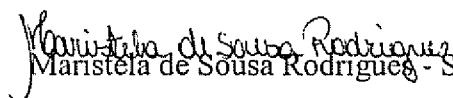
Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido em relação ao IRPJ aos processos decorrentes de CSLL e IRRFonte.


Walter Adolfo Maresch - Relator

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 13808.001879/99-77

Interessado(a) : TESE EDITORA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.449, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria